

PREVENÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO ELEITORAL: ANÁLISE HISTÓRICA, LEGAL E JURISPRUDENCIAL

PREVENTION OF ARTICLE 260 OF THE ELECTORAL CODE: HISTORICAL, LEGAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Bruney Guimarães Brum^{1*}

Henry Cavalcante Lopes^{2**}

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar os contornos e as principais evoluções na interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao artigo 260 do Código Eleitoral, dispositivo que estabelece regras de distribuição de recursos. Para tanto, adota-se o método de análise teórico-jurídica, com base na leitura crítica e sistemática da doutrina especializada, dos regulamentos pertinentes e, sobretudo, dos julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, estruturando-se a exposição em torno das diferentes teorias e recortes interpretativos do texto legislativo.

Palavras-chave: interpretação; prevenção; jurisprudência; aplicação; 260.

ABSTRACT

This paper aims to present the contours and the main developments in the interpretation given by the Superior Electoral Court (TSE) to article 260 of the Electoral Code, a provision that establishes rules for the distribution of resources. To this end, the study adopts a theoretical-legal analysis method, based on a critical and systematic reading of specialized doctrine, relevant regulations, and, above all, judgments of the Regional Electoral Courts and the Superior Electoral Court itself, structuring the exposition around the different theories and interpretative approaches of the legislative text.

Keywords: interpretation; prevention; jurisprudence; application; 260.

1 *Mestrando em Governança e Desenvolvimento pela Escola Nacional da Administração Pública (ENAP); Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera; Analista Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral.

2 **Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); Especialista em Direito Público pela Faculdade Fortium; Analista Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 260 do Código Eleitoral estabelece regra de distribuição dos recursos direcionados aos tribunais regionais eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral. Confira a redação:

“A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado” (Brasil, 1965)³.

A interpretação literal do dispositivo conduz ao entendimento de que todos os recursos oriundos de determinado ente federativo, independentemente da matéria, devem ser direcionados a apenas um relator. Entretanto, essa não tem sido a concepção do Tribunal Superior Eleitoral, que vem conferindo interpretação restritiva ao comando do Código Eleitoral.

Este pequeno ensaio destina-se a analisar a evolução histórica do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e a destrinchar toda a dinâmica prática atual acerca do artigo 260 do Código Eleitoral.

O estudo se mostra relevante, especialmente porque, como se verá, a temática vem sendo tratada preliminarmente em vários julgamentos dos tribunais regionais eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral.

2. DA EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO ELEITORAL

A redação do artigo 260 do Código Eleitoral vigora desde o início da vigência da norma, em 1965. São 60 anos de aplicação do dispositivo com interpretações variantes ao longo do tempo.

Uma consulta realizada em 1974 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais parece partir da premissa de que o dispositivo em análise abarca todos os recursos que se refiram a determinada eleição de um ente específico, ou seja, parte do pressuposto de uma interpretação literal pura.

³ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. [Em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737/compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

O questionamento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foi formulado nos seguintes termos:

1. Indaga-se, na presente consulta, se, na conformidade do disposto no artigo 260 do Código Eleitoral, a prevenção da competência do relator, em referência ao município, se firma a partir da distribuição do 1º recurso, desde o registro de candidatos, até a diplomação dos eleitos, mesmo que não guarde identidade com outros já distribuídos (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 4600/MG, Relator(a) Min. Francisco M. X. de Albuquerque, Resolução de 12/03/19 ainda 74, Publicado no(a) Boletim eleitoral 00273.01, p. 229).⁴

A resposta do Tribunal Superior Eleitoral à consulta, apesar de ter sido afirmativa, não refletiu o entendimento indiretamente contido no questionamento, uma vez que acabou por limitar a aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral apenas aos recursos parciais ou contra a diplomação. A propósito, trechos do relatório e do voto:

RELATÓRIO

(...)

2. Parece-nos que a consulta formulada deve ser respondida afirmativamente. O dispositivo legal mencionado não deixa dúvidas de que, distribuído o primeiro recurso, fica prevenida a competência do relator, em caráter geral, para toda a matéria de determinado município que chegar ao Tribunal Regional Eleitoral.

3. Tratando-se de matéria inserida ao Código Eleitoral, como regra geral, Título III (Dos recursos), o espírito da lei é tornar o Juiz Relator competente para todo recurso do município'. Este parecer, da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira, recebeu o seguinte pronunciamento do Dr. J.C. Moreira, Alves, ilustre Procurador Geral Eleitoral:

‘Aprovo; no TSE, nas eleições estaduais, a distribuição do primeiro recurso de cada Estado previne a competência do relator para qualquer outro recurso do mesmo Estado,

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 4600/MG**. Relator: Min. Francisco M. X. de Albuquerque. Julgado em 12 mar. 1974. In: BOLETIM ELEITORAL, n. 273, p. 229. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=5&tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

referente à mesma eleição, e desde que o recurso seja parcial ou contra diplomação’.

(...)

VOTO

Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta nos termos e pelos fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral.

Decisão Unânime(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 4600/MG, Relator(a) Min. Francisco M. X. de Albuquerque, Resolução de 12/03/1974, Publicado no(a) Boletim eleitoral 00273.01, p. 229).⁵

Os recursos parciais contam com previsão no artigo 261 do Código Eleitoral e destinam-se a contestar decisões proferidas pela Junta Eleitoral, que tenham sido tomadas no curso da votação ou apuração dos votos.

No ponto, vale esclarecer que, no contexto do voto em cédulas de papel, os recursos parciais configuravam mecanismo que buscava evitar que problemas pontuais (como erros na soma ou no uso de cédulas irregulares) paralisassem todo o processo eleitoral. Assim, as inconsistências que surgiam durante a contagem manual eram registradas e remetidas ao Tribunal competente, enquanto as demais urnas seguiam sendo apuradas normalmente.

Nesse sentido, eventual pendência de julgamento de recurso parcial não impede a concretização das fases seguintes concernentes ao processo eleitoral, inclusive a diplomação de candidatos. A propósito:

Diplomação. Alegação da ocorrência de erro na contagem de votos e na classificação final de candidatos indemonstrada (CE, artigo 262, III). A existência de recurso parcial pendente de julgamento não impede a diplomação de candidatos considerados eleitos, por não haver trânsito em julgado, nos termos do artigo 261, § 5º, do atual Código Eleitoral [...](BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 4600/MG**. Relator: Min. Francisco M. X. de Albuquerque. Julgado em 12 mar. 1974. In: BOLETIM ELEITORAL, n. 273, p. 229. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o&pa->

contra Expedição de Diploma nº 378, Relator(a) Min. Aldir Passarinho, Acórdão de 25/06/1987) ⁶

Ainda sobre os recursos parciais, abre-se parênteses para anotar que “no contexto atual, o sistema informatizado de totalização e apuração acabou por retirar a utilidade prática do instituto” (ZÍLIO, 2022, p. 834).⁷

Considerando a interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, o próprio conceito de recurso parcial já indica a impossibilidade de aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral aos processos de registro de candidatura, os quais figuram como o cerne do questionamento formulado pelo tribunal mineiro.

Ademais, a redação do artigo 261 do Código Eleitoral estabelece a não aplicabilidade do recurso parcial a matérias inerentes ao processo de registro de candidatura:

Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os tribunais regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas secretarias (BRASIL, 1965)⁸.

Dessa forma, segundo entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral na resposta à consulta supra, o primeiro recurso parcial ou contra a diplomação previne o relator para os demais recursos, de mesma natureza e do mesmo ente federativo. A regra não seria aplicável ao recurso em processo de registro de candidatura.

Em termos práticos, o primeiro recurso, seja parcial ou contra a diplomação, deveria ser distribuído por sorteio entre os membros do tribunal. Os demais recursos da mesma natureza - provenientes do mesmo município,

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso contra Expedição de Diploma n. 378**. Relator: Min. Aldir Passarinho. Julgado em 25 jun. 1987. In: TEMAS SELECIONADOS [do TSE]. [Em linha]. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/diploma-1>. Acesso em: 29 maio 2025.

7 ZÍLIO, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 834.

8 BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. [Em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

em eleições municipais, ou do mesmo estado, em eleições gerais - deveriam ser distribuídos por prevenção ao relator inicialmente sorteado.

A regra deveria ser aplicada tanto aos tribunais regionais eleitorais, ao receberem recursos oriundos das zonas eleitorais, quanto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos recursos oriundos dos tribunais regionais.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao receber recurso que trate de matéria atinente à eleição municipal, tem a competência fixada pelo município de origem. Por outro lado, ao receber recurso que trate de questão referente a eleição estadual, tem a competência firmada pelo estado de origem.

Esse entendimento foi amplamente confirmado nos julgados dos anos seguintes. A exemplo do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 5994/ Amazonas referente às Eleições 1982, da relatoria do Min. José Guilherme Villela:

VOTO

(...) e não existiu, de resto, afronta à norma legal apontada pelo recorrente, aliás não prequestionada, por ser pacífico na interpretação dos arts. 260 e 261 do Código que os recursos sobre registro de candidato não devem ser considerados para efeito de prevenção de relator, mas apenas os chamados recursos parciais (artigo 261). (...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 5994/AM, Relator(a) Min. José Guilherme Villela, Acórdão de 31/05/1983, Publicado no(a) Diário de justiça, data 27/06/1983, pag. 1)⁹

A pesquisa jurisprudencial¹⁰ demonstra que a vertente interpretativa restritiva vigorou nas décadas seguintes. Confira-se:

Julgado de 1993, referente às Eleições 1992:

9 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 5994/AM**. Relator: Min. José Guilherme Villela. Julgado em 31 maio 1983. In: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 27 jun. 1983, p. 1. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22RECURSO%20PARCIAL%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 29 maio 2025.

10 Pesquisa realizada de forma abrangente, com a inserção de “260” na busca, o que retornou 123 resultados, com julgados de 1974 a 2025. A utilização de combinações de pesquisa, com utilização de operadores booleanos restringe muito os resultados, o que fundamentou a pesquisa com terminologia ampla.

A PREVENÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 260 DO CE DIZ RESPEITO, EXCLUSIVAMENTE, AOS RECURSOS PARCIAIS INTERPOSTOS CONTRA A VOTAÇÃO E APURAÇÃO AS ELEIÇÕES REALIZADAS NO MESMO ESTADO(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Medida Cautelar 13854/MG, Relator(a) Min. Flaquer Scartezzini, Acórdão de 05/10/1993, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE 6.2, p. 229).¹¹

Julgado de 2002, referente às Eleições 2000:

À primeira vista, parece procedente a alegada vinculação. Esta Corte, contudo, restringindo o alcance daquele dispositivo legal, assentou que a prevenção fixada no referido artigo diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais manifestados contra a votação e a apuração. A respeito, Acórdãos nº 7.571, DJ 27.6.83, e DJ 26.6.83, e DJ 13.5.94(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 19559/PB, Relator Min. Sálvio De Figueiredo, Acórdão de 04/04/2002, Publicado no(a) Diário de Justiça, data 24/05/2002, pag. 144).¹²

Julgado de 2004, referente às Eleições 2000:

Questão de ordem. Recurso especial. Prevenção. Não-ocorrência. O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, torna prevento o relator do primeiro, salvo se [...] terminada sua investidura no Tribunal, caso em que a distribuição se fará, se possível, entre os ministros que hajam participado do julgamento determinante da prevenção. A prevenção de que trata o artigo 260, CE, diz exclusivamente com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 13854/MG**. Relator: Min. Flaquer Scartezzini. Julgado em 5 out. 1993. In: REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, v. 6, n. 2, p. 229. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&-tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

12 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 19559/PB**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo. Julgado em 4 abr. 2002. In: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 24 maio 2002, p. 144. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22RECURSO%20PARCIAL%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 29 maio 2025.

Especial Eleitoral 21380/MG, Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Acórdão de 24/06/2004, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE 15.3, p. 292).¹³

Nos julgados que analisaram a distribuição em recursos referentes às Eleições 2004, o Tribunal Superior Eleitoral começou a alterar o entendimento para abarcar qualquer processo que se refira à eleição, ainda excepcionados os registros de candidatura.

Este julgado, de 2006, do Ministro Gerardo Grossi, que é citado em julgamentos posteriores¹⁴, traz uma conceituação mais ampla, sem referir-se à especificidade dos recursos parciais:

1. A aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição, daí por que o Estado fica prevento ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo.

Quanto ao tema da distribuição por prevenção, equivocam-se os agravantes em suas argumentações. Veja-se: a aplicação do artigo 260 do CE, para efeito de prevenção, é dada exatamente pelo primeiro processo em que se discute a eleição, daí porque o Estado fica prevento ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Medida Cautelar 1850/MG, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Acórdão de 03/08/2006, Publicado no(a) Diário de justiça, data 28/08/2006, p. 101).¹⁵

13 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso **Especial Eleitoral n. 21380/MG**. Relator: Min. Luiz Carlos Madeira. Julgado em 24 jun. 2004. In: REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, v. 15, n. 3, p. 292. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%-25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=4&tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

14 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “A aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição” (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006), não se aplicando, portanto, aos feitos alusivos aos pedidos de registro de candidatura. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Exceção n. 5151/AL**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 7 mar. 2013. In: REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, v. 24, n. 3, p. 53. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=3&tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

15 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 1850/MG**. Relator: Min. Gerardo Grossi. Julgado em 3 ago. 2006. In: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 28 ago. 2006, p. 101. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=1850&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%-25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em: 2 jun. 2025.

Verifica-se, desta forma, que nos precedentes relativos às Eleições 2004, julgados em 2006, já se aplicava o artigo 260 do Código Eleitoral às ações de investigação judicial eleitoral. Cita-se, a título de exemplo, julgado que trata da captação ilícita de sufrágio apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. AIJE. Ausência. Comprovação. Captação ilícita. Escola. Festa. Mudança. Eleitores. Ausência. Negativa. Prestação jurisdicional. Reexame. Repetição. Argumentos. Recurso especial. Alegações. Regimental. Incompetência. Inocorrência. Aplicação. Artigo 260 do CE. Continência. Inexistência. Feitos eleitorais. Semelhança. Litispendência. Rediscussão. Inovação. Fundamentos não afastados. Desprovido. A prevenção neste processo foi estabelecida nos termos do artigo 260 do Código Eleitoral, tendo em vista que este agravo foi o primeiro processo originário do Município de General Salgado/SP, nas eleições de 2004, conforme atesta a certidão de fl. 1.047(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 8592/SP, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Acórdão de 12/06/2008, Publicado no(a) Diário de justiça, p. 31).¹⁶

Na análise do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25478/Goiás, o Min. Marco Aurélio, relator, explicitou a razão de ser do artigo 260 do Código Eleitoral, de forma a conferir ao dispositivo uma interpretação mais abrangente do que a sedimentada nas décadas anteriores e que procurava justificar a alteração jurisprudencial em construção:

A razão de ser da norma é única - a organização no tocante à distribuição de processos e a racionalização dos trabalhos a serem desenvolvidos pelos integrantes do Tribunal. Possibilita a concentração de recursos considerando o Município ou Estado, ou seja, a eleição que se realiza(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 25478/

16 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 8592/SP**. Relator: Min. Marcelo Ribeiro. Julgado em 12 jun. 2008. In: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 24 jun. 2008, p. 31. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=1850&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%-25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&-tamPag=25>. Acesso em: 2 jun. 2025.

GO, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Acórdão de 18/09/2007, Publicado no(a) Diário de justiça, data 09/11/2007, p. 185).¹⁷

Note que a justificativa para aplicação do dispositivo do Código Eleitoral gira em torno da “organização no tocante à distribuição de processos e a racionalização dos trabalhos a serem desenvolvidos pelos integrantes do tribunal”, justificativa essa que não se amolda, especificamente, aos recursos parciais. Há uma fundamentação amplificada.

O marco da alteração do entendimento consta da Informação n.º 81/SEADI/CPADI/SJD/2006, da Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

(...) Os critérios adotados quanto à distribuição pelo artigo 260 do CE foram firmados em 2006, após consulta desta Secretaria Judiciária, por meio da Informação n.º 81, ao então Min. Presidente MARCO AURÉLIO. Naquela oportunidade, ficou assentado que as distribuições realizadas pela prevenção do artigo 260 do CE, somente se referem aos processos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, assim considerados: Ação Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Recurso contra Expedição de Diplomas (RCED), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), Representação por uso de recursos financeiros de campanha eleitoral (artigo 30-A da Lei nº 9.504/97), Representação por prática de conduta vedada a agentes públicos (artigo 73, I, II, III, IV e VI da Lei nº 9.504/97 e 74) e qualquer processo em que se discuta a possibilidade de cassação de diploma, registro de candidatos ou declaração de inelegibilidade, independente da fundamentação legal do pedido (BRASIL, 2009).¹⁸

17 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25478/GO**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 set. 2007. In: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 9 nov. 2007, p. 185. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivres=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=3&tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

18 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 6942-65.2010.6.19.0000**. Decisão monocrática de 16 ago. 2011. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, p. 31, 26 ago. 2011. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/69dd95dd-a1d6-459c-8112-86c53d42680d>. Acesso em: 05 ago 2025.

Constata-se, aqui, importante alteração no entendimento. Se antes o artigo 260 do Código Eleitoral era aplicável somente aos recursos parciais ou contra a diplomação, o dispositivo passa a ser interpretado de forma mais ampla, de forma a abarcar todos os processos que, ainda que abstratamente, tenham o condão de alterar o resultado das eleições ou cujo objeto seja a declaração de inelegibilidade. Em outras palavras, aplica-se a distribuição por cadeia aos recursos interpostos em ações que tenham como objeto a cassação de registro, diploma ou mandato, ou, ainda, declaração de inelegibilidade, tais como Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Recurso contra a Expedição de Diplomas (RCED), Representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n.º 9.504/1997), Representação por uso de recursos financeiros de campanha eleitoral (artigo 30-A da Lei n.º 9.504/1997) e Representação por prática de conduta vedada a agentes públicos (artigos 73, I, II, III, IV e VI e 74 da Lei n.º 9.504/1997).

Este entendimento permaneceu inalterado nos anos seguintes. Repetiu-se o posicionamento, por exemplo, neste acórdão de 2013:

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que ‘A aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição’ (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006), não se aplicando, portanto, aos feitos alusivos aos pedidos de registro de candidatura (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Exceção 5151/AL, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 07/03/2013, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE 24.3, data 07/03/2013, p. 53).¹⁹

Em 2015, contudo, a minirreforma eleitoral, promovida pela Lei n.º 13.165/2015, alterou a redação do artigo 11 da Lei n.º 9.504/1997, reduzindo o período de campanha. Se, antes, o prazo final para apresentação dos processos

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Exceção n. 5151/AL**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 7 mar. 2013. In: REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, v. 24, n. 3, p. 53. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=3&-tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

de registro de candidatura era o dia 5 de julho do ano de realização das eleições, com a alteração, o prazo final passou para o dia 15 de agosto.

Tal redução impactou, diretamente, no prazo para julgamento dos registros de candidatura pela Justiça Eleitoral. Como consequência prática, os recursos em registro de candidatura, especialmente nas eleições municipais, passaram a aportar no Tribunal Superior Eleitoral após a realização das eleições.

O julgamento de recursos em registro de candidatura após a data das eleições pode vir a ter consequências práticas que impactam diretamente no resultado do pleito, como a nulidade de votos e consequente retotalização, o que impulsionou a ampliação interpretativa do artigo 260 do Código Eleitoral para abarcar, também, processos em registro de candidatura.

Firmou-se a aplicação do dispositivo aos recursos em registro de candidatura por meio de questão de ordem suscitada pelo Ministro Henrique Neves, nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 13646/Santa Catarina. Trechos do acórdão, com ênfase ao voto do relator, revelam os fundamentos da viragem jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ARTIGO 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.

1. Questão de ordem. Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do ad. 260 do Código Eleitoral: A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

(...)

VOTO (questão de ordem)

(...)

A não aplicação da regra do artigo 260 do Código Eleitoral nas eleições passadas se justificava porque a grande maioria dos processos relativos ao registro de candidatura era

examinada antes do dia da eleição. Neste pleito, contudo, a situação se inverteu, uma vez que pouquíssimos recursos relacionados aos registros chegaram a este Tribunal antes do dia da eleição. Aguarda-se, contudo, grande quantidade para os próximos dias.

A apreciação dos registros de candidatura após o pleito, por sua vez, pode trazer consequências diretas ao resultado da eleição.

Confira-se, a propósito, que, nos termos do § 31 do artigo 175 do Código Eleitoral, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados são considerados nulos para todos os efeitos e, de acordo com a regra do artigo 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos do candidato que concorreu com o registro indeferido, na pendência da análise de recurso, fica ‘condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior’.

Por outro lado, a Lei nº 13.165/2015 trouxe substancial alteração nas regras do artigo 224 do Código Eleitoral, que trata das hipóteses de realização de novas eleições. A previsão de realização de novas eleições quando a nulidade dos votos atinge mais da metade dos votos do município foi mantida no caput do dispositivo, porém, foi acrescido o § 30, que também determina a realização de novas eleições quando o registro do candidato eleito for indeferido por decisão judicial.

(...)

A menção aos dispositivos legais acima indicados tem o único propósito de demonstrar que, independentemente da interpretação que a eles se dê, a análise dos pedidos de registro de candidatura após a realização do pleito é capaz de alterar o resultado das eleições.

Assim, diante do novo quadro normativo e sobretudo da nova realidade da tramitação dos feitos eleitorais, a diferenciação adotada pela jurisprudência desta Casa na aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral somente pode ser estendida até o dia da votação, pois, a partir daí, em tese, cada pedido de registro de candidatura pode influenciar no resultado do pleito.

Dessa forma, entendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deve ser revista neste particular para assentar que, após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição e, como tal, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator;

na forma do artigo 260 do Código Eleitoral.(...) (grifo nosso) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 13646/SC, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 06/10/2016, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 06/10/2016).²⁰

Este precedente é um marco na evolução interpretativa do dispositivo em estudo, já que, pela primeira vez, passou a prever a distribuição de registros de candidatura seguindo a cadeia de prevenção para estado ou município.

Destaca-se, contudo, que o entendimento firmado não engloba todos os recursos em registros de candidatura, mas apenas os que aportarem no tribunal após a apuração dos votos.

Do julgado é possível chegar, ainda, à conclusão de que a prevenção em análise é aplicável tanto em processos de eleitos, como de não eleitos. É o que se abstrai da ementa do acórdão, que indica que a questão de ordem foi levantada em processo de não eleito. E a conclusão tem sentido lógico, já que a anulação de votos de não eleitos também pode impactar nas eleições, podendo ocasionar retotalização ou eleição suplementar.

Nas Eleições 2018, eleição imediatamente seguinte ao julgado acima citado, a aplicação do modelo de distribuição previsto no artigo 260 do Código Eleitoral passou a ocorrer para todos os recursos em registros de candidatura, desde a chegada do primeiro, ainda que anterior à data da votação. O modelo fundamenta-se em questões de ordem prática, já que, quando da chegada do recurso ao Tribunal Superior Eleitoral não se sabe se o julgamento do mesmo ocorrerá antes ou depois das eleições. Há, naturalmente, um tempo de análise e trâmite, inclusive com vista ao ministério público, antes do julgamento do processo.

O tema, nas Eleições 2018, novamente foi levado ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, desta vez em questão de ordem suscitada no Recurso Ordinário n.º 0602475-18/São Paulo, relator Ministro Luís Roberto Barroso, o qual propôs que a aplicação do dispositivo se restringisse aos

20 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 13646/SC**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 6 out. 2016. In: [ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO]. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%222260%22&tipoDecisao>. Acesso em: 29 maio 2025.

cargos majoritários nos recursos em registro de candidatura. Em síntese, os fundamentos apresentados foram:

- Entendimento de que a questão de ordem levantada pelo Ministro Henrique Neves, nas Eleições de 2016, “buscou impedir a existência de decisões contraditórias em pleitos majoritários”;
- Ausência de risco de decisões contraditórias em eleições para cargos distintos, deputado federal, deputado estadual ou governador;
- Produção de distorções na distribuição, ocasionada pela interpretação ampliativa, o que poderia afetar a celeridade processual e, via de consequência, a duração razoável do processo²¹; e
- Como reforço do ponto anterior, apontou que o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral prevê a ausência de compensação nas distribuições realizadas com fundamento no artigo 260 do Código Eleitoral²², de forma que a distorção não seria corrigida no futuro.

Esse julgado foi de alta relevância para a solidificação da interpretação do artigo 260 do Código Eleitoral. O entendimento aqui firmado, em grande parte, foi confirmado nas Instruções das Eleições seguintes (2020, 2022 e 2024), como se verá linhas à frente.

Vale uma citação mais extensa, com trechos do voto:

I. QUESTÃO DE ORDEM: DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO ELEITORAL

(...)

6. O Ministro Henrique Neves propôs, ainda, que a alteração do entendimento, fosse feita de forma prospectiva, para alcançar apenas os feitos que viessem a ser distribuídos após o julgamento ‘em face da preservação do interesse social e da segurança jurídica’, modulando-se os efeitos da decisão, nos termos do preservação do interesse social e da segurança jurídica artigo 927, § 3º, do CPC/2015. O Tribunal então resolveu a questão de ordem no sentido de manutenção

21 O ministro destacou, neste ponto, que o próprio gabinete já estava com as prevenções acumuladas de 7 (sete) Estados, dentre eles os maiores da federação: São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Amazonas, Goiás, Rio Grande do Sul e Tocantins;

22 Artigo 16, § 1º, do Regimento Interno do TSE: “Não será compensada a distribuição, por prevenção, nos casos previstos no [artigo 260 do Código Eleitoral](#)”(BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025).

da distribuição realizada: ‘Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do artigo 260 do Código Eleitoral: ‘A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá [sic] a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado’.

7. Portanto, entendo que a decisão do Tribunal buscou impedir a existência de decisões contraditórias em pleitos majoritários que poderiam gerar efeitos sobre o resultado das eleições, a partir da distribuição por prevenção quanto aos recursos distribuídos após a apuração dos votos.

8. Ocorre que, nestas eleições de 2018, a distribuição por prevenção do artigo 260 do Código Eleitoral passou a ser feita nos recursos de registros de candidatura (i) tanto para as eleições majoritárias quanto proporcionais e (ii) mesmo quando distribuídos antes do dia da votação. No entanto, entendo que a extensão da decisão para pleitos proporcionais não possui fundamento razoável. Afinal, não há risco de decisões contraditórias em processos referentes a eleições para cargos distintos, e.g., deputado federal, senador, deputado estadual, governador, ainda que pertencentes a um mesmo município ou estado. E mais: a possibilidade de realização de novas eleições em razão de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito, nos termos do artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, se dá apenas para os pleitos majoritários.

9. Por outro lado, a aplicação de tal interpretação ampliativa acerca do alcance da decisão do TSE no REspe nº 136-46 já está produzindo distorções na distribuição dos processos, o que possivelmente prejudicará a celeridade dos julgamentos e afetará a garantia constitucional da razoável duração do processo. Isso porque a regra permite que haja uma distribuição extremamente desigual de processos entre os Ministros dessa Corte, de modo que alguns ficarão sobrecarregados, impedindo-os de julgar com a mesma celeridade os recursos de registros sob sua relatoria. Para que se tenha uma ideia, veja-se que, pelas regras atuais de prevenção pelo artigo 260 do Código Eleitoral, seriam distribuídos para a minha

relatoria todos os recursos de todos os candidatos em 7 (sete) Estados (alguns deles, os maiores da federação): São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Amazonas, Goiás, Rio Grande do Sul e Tocantins. Enquanto isso, por exemplo, ao Ministro Luiz Edson Fachin seriam distribuídos apenas os recursos de registros de candidatura relativos aos candidatos dos Estados do Acre e Pará. E mais: nos termos do Regimento Interno do TSE, não há compensação na distribuição pelo artigo 260 do Código Eleitoral, de modo que essa distorção não seria corrigida sequer para o futuro, mantendo-se, desse modo, o desequilíbrio na distribuição entre os Ministros desta Corte . 10. Não há dúvida, portanto, de que a aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral para recursos referentes a candidatos para cargos proporcionais, além de não se justificar pela necessidade de impedir a existência de decisões conflitantes, pode vir a prejudicar a celeridade da atuação Tribunal Superior Eleitoral.

11. Portanto, proponho que o artigo 260 do Código Eleitoral seja aplicado da seguinte forma em relação aos recursos em registros de candidatura: a distribuição do primeiro recurso de registro de candidatura que chegar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior que se refira a pleito majoritário prevenirá a competência do relator para todos os demais casos referentes a candidaturas majoritárias do mesmo município ou Estado.

12. Ademais, na linha do entendimento desta Corte no REspe nº 136-46, proponho que a alteração da distribuição por prevenção na forma proposta seja feita prospectivamente, para alcançar apenas os feitos distribuídos a partir deste julgamento ‘em face da preservação do interesse social e da segurança jurídica’, modulando-se os efeitos da decisão. (grifo nosso) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 060247518/SP, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 18/09/2018, Publicado em Sessão, data 18/09/2018).²³

Com esse entendimento, a distribuição do registro de candidatura limitou-se, no caso dos recursos em registros de candidatura, aos cargos majoritários, portanto, governador, prefeito e senador.

23 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário n. 0602475-18/SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 18 set. 2018. In: [ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO]. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=2&tamPag=25>. Acesso em: 6 jun. 2025.

Aos registros de candidatura de Presidente da República não se aplica essa regra de distribuição, uma vez que são de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e, conseqüentemente, eventuais recursos serão direcionados ao Supremo Tribunal Federal, que possui regras próprias de distribuição.

Essa limitação aos cargos majoritários refere-se apenas aos recursos em registro de candidatura. Para as demais hipóteses de aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral (exemplos: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Recurso contra a Expedição de Diploma, Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação Especial), os cargos proporcionais continuaram a ser abarcados.

A construção jurisprudencial sedimentada no decorrer dos anos serviu de base para a regulamentação do tema pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio das Resoluções n.ºs 23.609/2019 e 23.608/2019. Os dispositivos inerentes serão devidamente analisados linhas à frente. Antes, contudo, faz-se necessário abrir um tópico apartado para arrolar as matérias em que o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais manifestaram-se expressamente para indicar a respectiva não aplicabilidade do artigo 260 do Código Eleitoral.

3 INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO ELEITORAL

A partir dos julgados analisados até o momento, observa-se com clareza quais matérias admitem a aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral e, de forma indireta, quais estão fora de seu alcance normativo.

Não obstante, o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais já precisaram se manifestar, de forma expressa, sobre a não aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral a algumas matérias não arroladas na jurisprudência ou resoluções. Confira-se:

3.1 Matéria penal

Em entendimento esposado em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou a aplicabilidade do artigo 260 do Código Eleitoral apenas aos feitos que

tenham o condão de alterar o resultado das eleições, afastando a aplicabilidade aos feitos alusivos à matéria penal. É o que se extrai do precedente a seguir:

No tocante à aplicação da regra de distribuição prevista no ad. 260 do CE, consignado na decisão agravada que, nos termos da orientação adotada pela Presidência desta Casa, a incidência da citada prevenção atinge tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições - a exemplo das ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral -, não alcançados, portanto, os recursos de natureza penal, hipótese dos autos (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 64093/MG, Relator(a) Min. Rosa Weber, Acórdão de 22/02/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 53, data 16/03/2018, p. 82-83).²⁴

Na mesma linha, julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. O ARTIGO 260, CE NÃO SE APLICAAO PRESENTE CASO. MÉRITO. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE NÃO DEMONSTRAM A FINALIDADE ELEITORAL NA ENTREGA DAS BOLAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO CRIMINAL PARA ABSOLVER OS RECORRENTES. ARTIGO 386, VII, CPP. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Criminal 29888/SP, Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Acórdão de 24/08/2017, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 31/08/2017)²⁵

Assim, observa-se inaplicável aos feitos criminais a prevenção do artigo 260 do Código Eleitoral.

24 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 64093/MG**. Relator: Min. Rosa Weber. Julgado em 22 fev. 2018. In: DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, n. 53, Brasília, DF, 16 mar. 2018, p. 82-83. [Em linha]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=64093&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&tamPag=25>>. Acesso em: 29 maio 2025.

25 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Criminal n. 29888/SP**. Relator: Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida. Julgado em 24 ago. 2017. In: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-SP, São Paulo, 31 ago. 2017. [Em linha]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-sp.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=29888&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>>. Acesso em: 4 ago. 2025.

3.2 Filiação partidária

Em julgado de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a não aplicabilidade do artigo 260 do Código Eleitoral a processos que discutam procedimento administrativo de filiação partidária:

1. A incidência do artigo 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação. Precedentes. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 675/SE, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Acórdão de 12/02/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 57, data 25/03/2019, pag. 33-34).²⁶

Com efeito, não há falar em distribuição pelo artigo 260 do Código Eleitoral dos feitos que tratam de filiação partidária.

3.3 Prestação de contas

Julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí anotam o levantamento de questão preliminar para discutir a aplicabilidade ou não do artigo 260 do Código Eleitoral a processos de prestação de contas. Preliminar essa que, nos termos do que até aqui analisado, foi rejeitada:

A prevenção prevista no artigo 260 do Código Eleitoral somente é aplicada para os recursos nos quais a matéria discutida é pertinente ao resultado da eleição e que, outrossim, tem a possibilidade de alterar o resultado desta. Quanto aos demais feitos eleitorais, o que inclui os recursos em processos de prestação de contas, não se admite a referida prevenção (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Recurso Eleitoral 060015582/PI, Relator(a) Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Acórdão de 08/11/2021, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico,

26 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 675/SE**. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em 12 fev. 2019. *In*: DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, n. 57, Brasília, DF, 25 mar. 2019, p. 33-34. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=2&tamPag=25>. Acesso em: 6 jun. 2025.

data 12/11/2021).²⁷

A título de exemplo, cita-se outros precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - Recursos Eleitorais n.º 060015752²⁸, 060015060²⁹ e 060014283³⁰ - nos quais afastada a tese de distribuição dos processos de prestação de contas pela prevenção do artigo 260 do Código Eleitoral.

3.4 Propaganda eleitoral (antecipada e irregular)

Há julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo apontando que a distribuição de processo que tenha como matéria a propaganda eleitoral antecipada não tem o condão de gerar cadeia de prevenção do artigo 260 do Código Eleitoral:

1. O Relator é competente para julgar o mandado de segurança, pois a cadeia de prevenção do artigo 260 do Código Eleitoral para o município de Águas de Santa Bárbara/SP foi gerada pelos autos de n.º 0600161-56.2024.6.26.0205.
2. O processo indicado pelo agravante, que foi redistribuído a outro juiz, trata de representação por propaganda eleitoral antecipada e não versa sobre matéria que tem o condão de alterar o resultado das eleições de 2024. Portanto, não gerou a cadeia de prevenção do artigo 260 do Código Eleitoral para o município de Águas de Santa Bárbara/SP (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Embargos De Declaração No(a) Msciv 060070225/SP, Relator(a) Des. Rogério Cury, Acórdão de 26/02/2025, Publicado no(a) DJE 47, data 06/03/2025).³¹

27 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral n. 0600155-82/PI**. Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgado em 8 nov. 2021. In: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, Teresina, 12 nov. 2021. [Em linha]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-pi.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=060015582&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>>. Acesso em: 4 ago. 2025.

28 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral n. 0600157-52/PI**. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Julgado em 23 set. 2021. In: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, Teresina, 28 set. 2021. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-pi.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 25 nov. 2025.

29 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral n. 0600150-60/PI**. Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgado em 19 out. 2021. In: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, Teresina, 26 out. 2021. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-pi.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 25 nov. 2025.

30 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral n. 0600142-83/PI**. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Julgado em 24 maio 2021. In: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, Teresina, 27 maio 2021. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-pi.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 25 nov. 2025.

31 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Embargos de declaração no Msciv 060070225/SP**. Relator: Desembargador Rogério Cury. Acórdão de 26 fev. 2025. Publicado no DJE, São Paulo, n. 47, 6 mar. 2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-sp.jus.br/#/>>

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais registrou a não aplicabilidade da regra de prevenção em comento nas representações fundadas na veiculação de propaganda eleitoral irregular.: “(...) 3. A incidência da regra de prevenção prevista no artigo 260 do Código Eleitoral restringe-se aos processos que possam alterar o resultado das eleições, ou seja, as ações cassatórias, o que não é o caso”(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral n.º 0600599-56/Minas Gerais, Relator(a) Des. Marcos Lourenço Capanema De Almeida, Acórdão de 12/03/2025, Publicado no(a) DJE 47, data 17/03/2025).³²

Nesse contexto, não há falar em incidência da prevenção em estudo aos processos de propaganda eleitoral (antecipada ou irregular).

4 NORMATIZAÇÃO DAS REGRAS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO ELEITORAL NAS RESOLUÇÕES DO TSE

Para as eleições seguintes toda a temática passou a ser tratada no âmbito das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente nas já citadas Resoluções n.ºs 23.609/2019 e 23.608/2019.

Os normativos mantiveram o que delimitado nas Eleições de 2018, com apenas uma pequena alteração, qual seja, nos recursos em registro de candidatura o artigo 260 do Código Eleitoral passou a ser aplicado apenas aos cargos de chefe do executivo e não mais a todos os cargos majoritários. Excluiu-se, assim, a aplicação aos recursos em registro de candidatura para o cargo de senador.

A Resolução n.º 23.609/2019, que *dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições*, anota que:

Artigo 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:

I - por prevenção:

jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=060070225&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 4 ago. 2025.
32 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 060059956/MG**. Relator: Desembargador Marcos Lourenço Capanema de Almeida. Acórdão de 12 mar. 2025. Publicado no DJE, Belo Horizonte, n. 47, 17 mar. 2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-mg.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=060059956&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>>>. Acesso em: 4 ago. 2025.

- a) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito ([Código Eleitoral, artigo 260](#));
- b) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador ([Código Eleitoral, artigo 260](#)).³³

Por sua vez, o artigo 53 da Resolução n.º 23.608/2019, que *dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997 para as eleições*, estabelece que:

Artigo 53. Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos [arts. 30-A](#), [41-A](#), [45](#), [VI](#), [73](#), [74](#), [75](#) e [77 da Lei n.º 9.504/1997](#) serão distribuídos com observância do [artigo 260 do Código Eleitoral](#).³⁴

Quanto ao ponto, necessário atentar-se ao fato de que a atração da regra do artigo 260 do Código Eleitoral dá-se pela matéria tratada nos autos e não pelo pedido. Em outras palavras, ainda que os recursos tratem exclusivamente de condenação a multa, o dispositivo supra deverá ser aplicado se o objeto contiver quaisquer das hipóteses previstas nos [artigos 30-A](#), [41-A](#), [45](#), [VI](#), [73](#), [74](#), [75](#) e [77 da Lei n.º 9.504/1997](#).

Este entendimento tem como eixo central a observância do princípio da segurança jurídica, já que é possível o ajuizamento de outras ações eleitorais, com base nos mesmos fatos e que tenham como pedido a imposição de cassação de registro, diploma ou mandato. Este fundamento consta, inclusive, de precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

33 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.609**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

34 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.608**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997 para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno em Recurso Especial. Eleições 2018. Representação fundada no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Condenação a multa. Distribuição do feito por prevenção. Artigo 260 do CE. Manutenção da distribuição. Segurança jurídica. Desprovisionamento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, diante de dúvida acerca da distribuição do feito por prevenção, manteve o relator apontado pela Secretaria como prevento para a causa.

2. O agravante sustenta que já transcorreu o prazo decadencial para propositura de outras ações eleitorais, nas quais poderia ser aplicada a pena de cassação e que, no caso, somente foi pedida a aplicação de multa.

3. Havendo a possibilidade de ajuizamento de mais de uma ação eleitoral a partir dos mesmos fatos, em que em uma delas seja possível a imposição da pena de cassação do registro, do diploma ou do mandato, recomendável a distribuição dos feitos por prevenção, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060886766/RJ, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 04/06/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 117, data 24/06/2021).³⁵

De maneira análoga, eventual ajuizamento de tutela provisória de urgência antecedente, seja cautelar ou antecipada, ou mandado de segurança que tenham como pano de fundo matérias passíveis de distribuição pelo artigo 260 do Código Eleitoral, devem ser distribuídos seguindo o regramento do dispositivo, seja para criar uma cadeia (primeiro processo distribuído) ou para seguir uma cadeia preexistente.

Este entendimento é reforçado pelo artigo 16, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e pelo artigo 299 do Código de Processo Civil que assim dispõem, respectivamente:

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral 060886766/RJ**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Acórdão de 4 jun. 2021. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 117, 24 jun. 2021. Disponível em: < <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=060886766&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%-252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s> > Acesso em: 6 jun. 2025.

RITSE: Artigo 16, § 6º. O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, habeas corpus, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 1952).³⁶

CPC: Artigo 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito (BRASIL, 2015).³⁷

A normatização do artigo 260 do Código Eleitoral em resoluções representou um avanço organizacional por parte do Tribunal Superior Eleitoral, de forma a evitar eventuais discussões sobre regras de distribuição no decorrer das eleições e possibilitar aplicação uniforme entre os tribunais eleitorais.

Considerando a evolução jurisprudencial e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, o primeiro recurso originário de determinado município ou estado que (i) verse sobre registro de candidatura a cargos do Poder Executivo; ou (ii) trate de alguma das hipóteses previstas nos artigos 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n.º 9.504/1997 - neste último caso, independentemente do cargo em disputa - será distribuído por sorteio entre os membros do Tribunal, estabelecendo a prevenção para os demais processos que tratem de quaisquer das referidas matérias e sejam oriundos do respectivo ente federativo³⁸.

36 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF: [TSE], [1952]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/1952/resolucao-no-4-510-de-29-de-setembro-de-1952>. Acesso em: 4 jul. 2025.

37 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

38 O Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás procurou sedimentar as regras de aplicação do artigo 260: Artigo 39. Serão distribuídos por prevenção, com observância do [artigo 260 do Código Eleitoral](#): I - recursos eleitorais que tratem de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) ou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito; II - recursos interpostos nos autos de representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. [30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77](#), todos da [Lei nº 9.504/97](#); III - recursos eleitorais em sede Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso contra Expedição de Diploma; IV - recursos parciais interpostos contra a apuração e votação; V - nos demais casos determinados por resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. (Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. **Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás: Resolução TRE/GO nº 403/2024**. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/legislacao/compilada/resolucoes/2024/resolucao-202400403>. Acesso em: 4 ago. 2025).

A mesma diretriz deve ser aplicada para a distribuição dos recursos oriundos dos municípios nos tribunais regionais eleitorais.

Assim, os tribunais regionais eleitorais, com exceção do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, apenas aplicam o artigo 260 do Código Eleitoral nas eleições municipais, já o Tribunal Superior Eleitoral, tanto nas municipais quanto nas eleições gerais.

Deve-se observar que será formada apenas uma cadeia de prevenção por ente federativo, a qual abarcará todos os recursos que se enquadrem nas regras. Em outras palavras, não há que se falar em uma cadeia para recursos em registro de candidatura e outra para as hipóteses da Lei n.º 9.504/1997.

Desta forma se, exemplificativamente, o primeiro recurso que chegar ao tribunal regional eleitoral versar sobre representação especial para apurar eventual realização de publicidade institucional em período vedado (artigo 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/1997³⁹) este será o paradigma para as prevenções posteriores. Qualquer outro recurso, do mesmo município, que trate de matéria em que se aplique o artigo 260 do Código Eleitoral deverá ser distribuído, por prevenção, à mesma relatoria.

A prevenção afeta, inclusive, eventuais recursos que sejam remetidos ao tribunal eleitoral e se refiram às eleições suplementares.

Destaco, no ponto, manifestação do Min. Joaquim Barbosa no julgamento do AgR-REspe 31.765, in verbis: ‘o mandato, nos termos do artigo 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total’ (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 16/3/2009)(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 303157, Rel. Min. Cármen Lúcia. Min. Presidente e prolator da decisão, Ricardo Lewandowski. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, data 12/11/2010).⁴⁰

39 Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Seção 1, p. 19. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.)

40 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso especial eleitoral n. 303157**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Prolator do acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 nov. 2010. Disponível em: <https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirPartesProcessoJud.do>. Acesso em: 5 ago. 2025.

Dessa forma, eventual recurso que aporte, por exemplo, no Tribunal Superior Eleitoral, e refira-se a uma eleição suplementar, deve ser distribuído seguindo eventual cadeia de distribuição formada no decorrer das eleições ordinárias.

Em se tratando de eleições ordinárias distintas, por outro lado, não há aproveitamento de prevenções. A cada eleição, o primeiro processo recurso respectivo, será distribuído por sorteio gerando nova cadeia processual.

Ainda no âmbito da aplicação prática do artigo 260 do Código Eleitoral, de grande valia é indicar que a prevenção em estudo não decorre da conexão. A conexão é conceituada no artigo 55 do Código de Processo Civil: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”(BRASIL, 2015).⁴¹

Perceba que o objeto do fenômeno da conexão refere-se ao conteúdo, ou seja, à identidade entre a causa de pedir ou o pedido.

Esse é o objeto do fenômeno, seu conteúdo. Não se deve confundir o fenômeno da conexão com a sua consequência, ou seja, com o seu efeito, que será a reunião dos processos perante um só juízo para julgamento conjunto. Como se sabe, o conteúdo não se confunde com o efeito, até mesmo porque o efeito de um instituto é fenômeno externo a ele, enquanto o conteúdo pertence ao seu interior. Esse esclarecimento inicial se faz necessário para que não haja indevidas confusões entre a conexão e a reunião de processos gerada pela conexão, que são fenômenos processuais diferentes(NEVES, 2022, p. 272).⁴²

A prevenção, noutra via, não é instituto que refere-se à prorrogação de competência, mas às normas de concentração de competência, que são responsáveis por fixá-la em um juízo quando vários sejam abstratamente competentes para julgar a mesma causa (NEVES, 2022, p. 280).⁴³

41 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 52, p. 1-112, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

42 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 272.

43 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 280.

Nesse sentido, apesar de, nos termos do artigo 260 do Código Eleitoral haver a distribuição de processos por prevenção, não há que se falar em conexão como causa fundamentadora. A conexão até pode existir entre processos distribuídos com fundamento na citada prevenção, com aplicação das regras correlatas, mas não será ela o fundamento para a prevenção em comento.

Em síntese, a prevenção analisada neste ensaio é efetivada pela distribuição do primeiro processo do ente federativo e, para que seja firmada, não depende de conexão com os próximos processos a serem distribuídos.

Esse raciocínio decorre do fato de o artigo 260 do Código Eleitoral não ter como razão de ser a identidade de parcela de conteúdo (causa de pedir ou pedido) mas ter como base existencial “a organização no tocante à distribuição de processos e a racionalização dos trabalhos a serem desenvolvidos pelos integrantes do Tribunal”(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral n.º 25478/Goiás, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Acórdão de 18/09/2007, Publicado no(a) Diário de justiça, data 09/11/2007, p. 185).⁴⁴

Nesse sentido, a prevenção firmada pela distribuição do primeiro processo permanece mesmo quando do julgamento dos autos distribuídos por sorteio formando a cadeia do artigo 260 do Código Eleitoral. Em outras palavras, diferentemente do que ocorre na conexão, o julgamento do processo que atraiu a prevenção não impede a manutenção da cadeia para o relator sorteado, de forma a não ser aplicável, no âmbito do artigo 260 do Código Eleitoral, a Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (STJ, 2000)⁴⁵ ou o artigo 55, § 1º, do CPC: “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” (BRASIL, 2015).⁴⁶

44 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 25478/GO**, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Acórdão de 18/09/2007, Publicado no(a) Diário de justiça, data 09/11/2007, pag. 185. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%-25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=3&tamPag=25>>. Acesso em 29 maio 2025.

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Diário da Justiça, Brasília, DF, p. 20, 10 fev. 2000. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula235.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

46 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

5 MINUTA DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112, DE 2021) E A PREVENÇÃO EM COMENTO (ATUAL ARTIGO 260 DO CÓDIGO ELEITORAL)

Muito embora ainda esteja em tramitação no Senado Federal, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 112/2021⁴⁷ - projeto do novo código eleitoral - tratou a regra de prevenção em comento em seu artigo 763. Confira-se:

Artigo 763. Além das hipóteses previstas na legislação processual civil, os recursos serão distribuídos por prevenção:

I - nos procedimentos do registro de candidatura:

a) ao relator do recurso do mesmo Município que primeiro tiver chegado ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito;

b) ao relator do recurso do mesmo Estado que primeiro tiver chegado ao Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de Governador ou Vice-Governador; e

c) ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;

II - nas demais ações que possam levar à anulação de eleição majoritária, ao relator do recurso do mesmo Município ou Estado que primeiro chegar ao tribunal;

III - nas ações partidárias, ao relator do recurso do mesmo Município ou Estado que primeiro chegar ao tribunal.

Colhe-se do referido normativo que a prevenção (i) incidirá apenas nos feitos relativos a cargos majoritários do executivo, sejam eles recursos em matéria de registro de candidatura ou ações com potencial cassatório; e (ii) passará a alcançar as ações partidárias.

Essa ampliação do alcance da prevenção para incluir as ações partidárias, contudo, revela-se problemática. A crítica se assenta em um duplo fundamento: a ausência de um conceito legal para “ações partidárias” e a inclusão de

47 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 112, de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. **Tramitação**: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849>. Acesso em: 24 nov. 2025.

processos que, em sua essência, são desprovidos de aptidão para influenciar o resultado das eleições. Ao fazê-lo, a proposta legislativa parece ignorar a *ratio legis* do próprio instituto, cuja finalidade precípua é assegurar a coerência decisória em litígios com impacto direto no resultado do pleito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo do presente trabalho revela um processo de transformação substancial na forma como o Tribunal Superior Eleitoral interpreta e aplica o artigo 260 do Código Eleitoral. Partindo de uma concepção inicialmente restritiva, limitada aos recursos parciais e aos recursos contra a diplomação, a jurisprudência evoluiu, de modo paulatino e fundamentado, para alcançar hipóteses em que o conteúdo dos feitos possa impactar diretamente no resultado das eleições. Essa mudança não se deu de forma linear, mas por meio de julgados paradigmáticos e questões de ordem suscitadas em contextos eleitorais específicos.

A evolução interpretativa do artigo 260 do Código Eleitoral pode ser desenhada com os seguintes marcos:

- 1965 a 2004: interpretação restritiva, alcançando apenas recursos parciais e contra a diplomação;
- 2006 a 2016: passou a abarcar, também, os recursos em ações que têm como objeto a cassação de registro, diploma ou mandato, ou, ainda, declaração de inelegibilidade, tais como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de mandato Eletivo, Recurso contra a Expedição de Diplomas, Representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n.º 9.504/1997), Representação por uso de recursos financeiros de campanha eleitoral (artigo 30-A da Lei n.º 9.504/1997) e Representação por prática de conduta vedada a agentes públicos (artigos 73, I, II, III, IV e VI e 74 da Lei n.º 9.504/1997);

- 2016 a 2018: com a reforma eleitoral promovida pela Lei 11.165/2015, que reduziu o período de análise das candidaturas pela Justiça Eleitoral, os recursos em registro de candidatura distribuídos após as eleições foram abraçados pela compreensão interpretativa do artigo 260 do Código Eleitoral;
- Agosto de 2018 a Setembro 2018: por uma questão prática (quando da chegada do recurso ao Tribunal Superior Eleitoral não se sabe se o julgamento do mesmo ocorrerá antes ou depois das Eleições) os recursos em registro de candidatura passaram a ser distribuídos na forma do artigo 260 do Código Eleitoral, independente do momento em que aportaram no Tribunal Superior Eleitoral (se antes ou após o pleito);
- Setembro de 2018 a 2019: a aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral aos recursos em registro de candidatura passou a limitar-se aos cargos majoritários (governador, prefeito e senador);
- A partir de 2019: a aplicação do artigo 260 do Código Eleitoral aos recursos em registro de candidatura passou a se limitar aos cargos do Executivo, governador e prefeito.

Verificou-se, assim, com o desenvolvimento da jurisprudência e posterior sedimentação normativa, uma ampliação do alcance do dispositivo, que passou a abranger, progressivamente, ações eleitorais com potencial cassatório ou declaração de inelegibilidade e, posteriormente, os registros de candidatura - nesse último caso, restritos aos cargos do Poder Executivo.

Necessário rememorar, a título de fechamento do trabalho, que a atração da regra do artigo 260 do Código Eleitoral dá-se pela matéria tratada nos autos e não pelo pedido. Em outras palavras, mesmo em recursos que tratem, única e exclusivamente, sobre condenação a multa, o dispositivo deve ser aplicado, desde que tenham como objeto as hipóteses previstas nos [artigos 30-A , 41-A , 45, VI , 73 , 74 , 75 e 77 da Lei n.º 9.504/1997](#). Este entendimento tem como eixo central a observância do princípio da segurança jurídica, já que é possível o ajuizamento de outras ações eleitorais, com base nos mesmos fatos e que

tenham como pedido a imposição de cassação de registro, diploma ou mandato.

A normatização da matéria nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, com destaque para as Resoluções n.ºs 23.609/2019 e 23.608/2019, evidencia a consolidação desse entendimento e confere maior previsibilidade à aplicação da regra de distribuição por prevenção.

Em síntese, a interpretação conferida ao artigo 260 do Código Eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral passou por significativa evolução, marcada por uma leitura mais pragmática e sistêmica da norma, voltada à organização processual e à racionalização dos julgamentos no contexto eleitoral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º out. 1997. Seção 1, p. 19. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 52, p. 1-112, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/L13105.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025).

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 112, de 2021.** Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Tramitação: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 235:** A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 20, 10 fev. 2000. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula235.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 060059956/MG.** Relator: Desembargador Marcos Lourenço Capanema de Almeida. Acórdão de 12 mar. 2025. Publicado no DJE, Belo Horizonte, n. 47, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-mg.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivres=060059956&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25>

5C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Criminal n. 29888/SP**. Relator: Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida. Julgado em 24 ago. 2017. *In*: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-SP, São Paulo, 31 ago. 2017. [Em linha]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-sp.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=29888&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Embargos de declaração no Msciv 060070225/SP**. Relator: Desembargador Rogério Cury. Acórdão de 26 fev. 2025. Publicado no DJE, São Paulo, n. 47, 6 mar. 2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-sp.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=060070225&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral n. 0600155-82/PI**. Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgado em 8 nov. 2021. *In*: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, Teresina, 12 nov. 2021. [Em linha]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-pi.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=060015582&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral n. 0600157-52/PI**. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Julgado em 23 set. 2021. *In*: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, Teresina, 28 set. 2021. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-pi.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral n. 0600150-**

60/PI. Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgado em 19 out. 2021. *In*: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, Teresina, 26 out. 2021. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-pi.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral n. 0600142-83/PI.** Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Julgado em 24 maio 2021. *In*: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, Teresina, 27 maio 2021. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-pi.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 8592/SP.** Relator: Min. Marcelo Ribeiro. Julgado em 12 jun. 2008. *In*: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 24 jun. 2008, p. 31. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=1850&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 64093/MG.** Relator: Min. Rosa Weber. Julgado em 22 fev. 2018. *In*: DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, n. 53, Brasília, DF, 16 mar. 2018, p. 82-83. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=64093&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Exceção n. 5151/AL.** Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 7 mar. 2013. *In*: REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, v. 24, n. 3, p. 53. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%-25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=3&tamPag=25. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 13854/MG**. Relator: Min. Flaquer Scartezzini. Julgado em 5 out. 1993. *In*: REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, v. 6, n. 2, p. 229. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 1850/MG**. Relator: Min. Gerardo Grossi. Julgado em 3 ago. 2006. *In*: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 28 ago. 2006, p. 101. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=1850&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 19559/PB**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo. Julgado em 4 abr. 2002. *In*: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 24 maio 2002, p. 144. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22RECURSO%20PARCIAL%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25478/GO**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 set. 2007. *In*: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 9 nov. 2007, p. 185. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=3&tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 675/SE**. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em 12 fev. 2019. *In*: DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, n. 57, Brasília, DF, 25 mar. 2019, p. 33-34. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=2&tamPag=25>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 25478/GO**, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Acórdão de 18/09/2007, Publicado no(a) Diário de justiça, data 09/11/2007, pag. 185. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=3&tamPag=25>>. Acesso em 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 4600/MG**. Relator: Min. Francisco M. X. de Albuquerque. Julgado em 12 mar. 1974. *In*: BOLETIM ELEITORAL, n. 273, p. 229. [Em linha]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22260%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=5&tamPag=25>>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso contra Expedição de Diploma n. 378**. Relator: Min. Aldir Passarinho. Julgado em 25 jun. 1987. *In*: TEMAS SELECIONADOS [do TSE]. [Em linha]. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/diploma-1>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 5994/AM**. Relator: Min. José Guilherme Villela. Julgado em 31 maio 1983. *In*: DIÁRIO DE JUSTIÇA, Brasília, DF, 27 jun. 1983, p. 1. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22RECURSO%20PARCIAL%22&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 21380/MG**. Relator: Min. Luiz Carlos Madeira. Julgado em 24 jun. 2004. *In*: REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, v. 15, n. 3, p. 292. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivres=22260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=4&tamPag=25>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 13646/SC**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 6 out. 2016. *In*: [ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO]. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivres=22260&tipoDecisao>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário n. 0602475-18/SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 18 set. 2018. *In*: [ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO]. [Em linha]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivres=260&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=2&tamPag=25>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.608**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.609**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral 060886766/RJ**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Acórdão de 4 jun. 2021. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 117, 24 jun. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivres=060886766&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=2&tamPag=25>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%2-5C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s> Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 694265**. Decisão monocrática de 16 ago. 2011. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, p. 31, 26 ago. 2011. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/69dd95dd-a1d6-459c-8112-86c53d42680d>. Acesso em: 05 ago 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso especial eleitoral n. 303157**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Prolator do acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 nov. 2010. Disponível em: <<https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirPartesProcessoJud.do>>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF: [TSE], [1952]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/1952/resolucao-no-4-510-de-29-de-setembro-de-1952>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. [Em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 272.

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. **Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**: Resolução TRE/GO nº 403/2024. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/legislacao/compilada/resolucoes/2024/resolucao-202400403>. Acesso em: 4 ago. 2025).

ZÍLIO, Rodrigo López. **DIREITO ELEITORAL**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 834.